



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.863 - PR (2012/0228889-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO
VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : **TATIANE TAVARES**
ADVOGADO : **TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A alegação de que basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal, para considerar pactuada a capitalização dos juros, somente foi feita no agravo regimental, constituindo, por conseguinte, em inadmissível inovação recursal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.863 - PR (2012/0228889-3)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : TATIANE TAVARES
ADVOGADO : TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ no que se refere à capitalização dos juros.

A agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e 282/STF. Argumenta que há previsão de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, pois basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.863 - PR (2012/0228889-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO
VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : **TATIANE TAVARES**
ADVOGADO : **TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

- 1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.**
- 2. A alegação de que basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal, para considerar pactuada a capitalização dos juros, somente foi feita no agravo regimental, constituindo, por conseguinte, em inadmissível inovação recursal.**
- 3. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não prospera.

O acórdão recorrido afirma que não houve expressa pactuação da capitalização mensal dos juros (fl. 233), o que torna inviável a incidência desse encargo.

A conclusão de que inexistente pacto expresse relativo à capitalização mensal dos juros decorreu de análise procedida às cláusulas do instrumento contratual trazido aos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

[...]

(AgRg no Ag 1.345.010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011)

A alegação de que basta constar no contrato taxa de juros anual doze vezes superior a taxa de juros mensal, para considerar pactuada a capitalização dos juros, somente foi feita nas razões do agravo regimental, constituindo, por conseguinte, inadmissível inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, ao contrário, a recorrente sustentou que:

[...] importante esclarecermos que não há que se falar na existência de anatocismo pelo fato de que a taxa efetiva anual constante do contrato dividida por doze não é igual à taxa mensal, pois a diferença verificada não guarda qualquer relação com a existência de capitalização dos juros. Isto porque, a taxa anual efetiva é obtida através de um cálculo matemático, que tem por base a taxa mensal e a sua progressão REAL durante o ano, denominado procedimento de equivalência (fl. 248).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0228889-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 249.863 / PR**

Números Origem: 201100184449 344321520108160021 8199360 819936001 819936002

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : TATIANE TAVARES
ADVOGADO : TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : TATIANE TAVARES
ADVOGADO : TÂNIA ELIZA MACIEL ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.